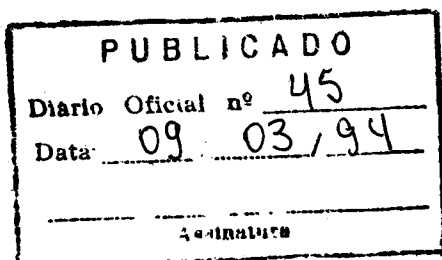




LEI Nº 4.684 DE 08 DE março DE 1994

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer doações de lotes de terreno, na forma e condições, que especifica.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de lotes originados do terreno desmembrado da área do Conjunto JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA NETO (MOCAMBINHO III), onde atualmente está localizada a "VILA SÃO FRANCISCO", Zona Norte de Teresina, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, aos seus ocupantes previamente selecionados e cadastrados, administrativamente, por iniciativa da Administração Pública Estadual.

§ 1º - Os lotes, objeto das doações, serão destinados a assentamento de fins sociais, de acordo com o previsto no art. 18, da Constituição do Estado do Piauí.

§ 2º - As doações serão formalizadas através de escrituras públicas, inscritas no Cartório do Registro de Imóveis competente, por iniciativa e às custas da Administração Pública Estadual.

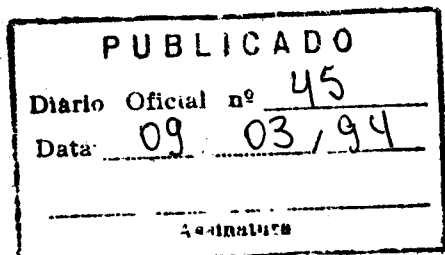
Art. 2º - As pessoas beneficiadas com as doações, referentes aos lotes definidos e caracterizados no artigo anterior, não poderão ser beneficiárias de quaisquer outras doações de imóveis urbanos realizadas pela Administração Pública Estadual.

At.



LEI Nº 4.684 DE 08 DE março DE 1994

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer doações de lotes de terreno, na forma e condições, que especifica.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de lotes originados do terreno desmembrado da área do Conjunto JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA NETO (MOCAMBINHO III), onde atualmente está localizada a "VILA SÃO FRANCISCO", Zona Norte de Teresina, pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, aos seus ocupantes previamente selecionados e cadastrados, administrativamente, por iniciativa da Administração Pública Estadual.

§ 1º - Os lotes, objeto das doações, serão destinados a assentamento de fins sociais, de acordo com o previsto no art. 18, da Constituição do Estado do Piauí.

§ 2º - As doações serão formalizadas através de escrituras públicas, inscritas no Cartório do Registro de Imóveis competente, por iniciativa e às custas da Administração Pública Estadual.

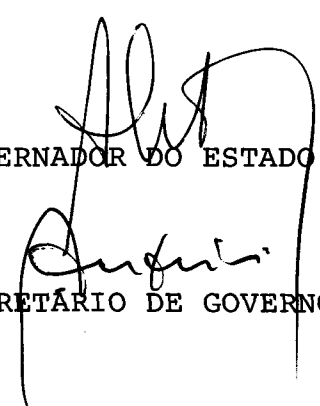
Art. 2º - As pessoas beneficiadas com as doações, referentes aos lotes definidos e caracterizados no artigo anterior, não poderão ser beneficiárias de quaisquer outras doações de imóveis urbanos realizadas pela Administração Pública Estadual.

AC.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis urbanos não poderão ser beneficiários das doações de que trata a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina(PI), 08 de maio de 1994.



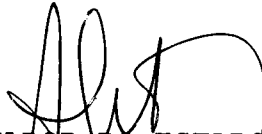
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis urbanos não poderão ser beneficiários das doações de que trata a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 08 de maio de 1994.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO